



**PARECER Nº 1914, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 855, DE 2025**

De autoria do Nobre Deputado Atila Jacomussi, o projeto em epígrafe “*DISPÕE SOBRE A DURAÇÃO MÍNIMA DAS DIÁRIAS E FIXA OS HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA NOS SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM EM HOTÉIS, POUSADAS, IMÓVEIS RESIDENCIAIS E NÃO-RESIDENCIAIS DESTINADOS À LOCAÇÃO DIÁRIA OU DE CURTA TEMPORADA, E DEMAIS CONGÊNERES, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO.*”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 108^a a 112^a Sessões Ordinárias (de 22 a 28/08/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos, não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob exame, fixa, no âmbito estadual, a duração mínima da primeira diária de hospedagem em 22 (vinte e duas) horas, proibindo a estipulação de checkout anterior ao meio-dia, bem como prevê regulamentação pelo Poder Executivo sobre os procedimentos mínimos relacionados à entrada e saída de hóspedes, com remissão expressa à aplicação das penalidades do Código de Defesa do Consumidor e da legislação estadual pertinente.

Inicialmente, à luz do art. 5º, *caput* e inciso XXXII, da Constituição Federal, a igualdade de todos perante a lei e a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade legitimam a atuação estatal destinada a garantir equilíbrio nas relações jurídicas, especialmente de consumo. O dispositivo expressamente determina que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, de modo que a fixação da duração mínima da primeira diária de hospedagem e a vedação de check-out antes do meio-dia constituem medidas concretas de proteção ao consumidor contra práticas desproporcionais, assegurando que o

serviço contratado corresponda ao valor pago e resguardando direitos fundamentais à transparência e à justiça contratual.

Por sua vez, o art. 24, incisos V e VIII, combinado com seus §§ 1º e 2º, da Nossa Carta Magna, estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, bem como sobre responsabilidade por dano ao consumidor, assegurando aos Estados competência suplementar quando não houver norma federal exaustiva. A propositura se insere legitimamente nesse espaço normativo ao regulamentar, em âmbito paulista, a duração mínima da primeira diária de hospedagem e os horários de check-in e check-out, reforçando a tutela contratual e de consumo sem contrariar normas gerais já existentes no Código de Defesa do Consumidor, mas antes suplementando-as para atender às peculiaridades regionais e harmonizar a prestação de serviços de hospedagem no Estado.

Na mesma linha, o art. 25, *caput* e § 1º da Constituição Federal reafirma a autonomia organizatória dos Estados, reservando-lhes as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna. A proposição em exame, ao disciplinar regras aplicáveis às relações de hospedagem em território paulista, insere-se nesse espaço de auto-organização normativa, sem invadir matérias de competência exclusiva da União, tampouco restringindo direitos assegurados pelo ordenamento federal, consolidando-se como exercício legítimo da competência legislativa estadual.

Ademais, o art. 170, inciso V, da Constituição Federal, ao elencar a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica, impõe que a atividade econômica, embora fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observe a justiça social e o equilíbrio nas relações de mercado. A proposta legislativa concretiza esse mandamento constitucional ao harmonizar os interesses dos fornecedores de hospedagem com os direitos dos consumidores, estabelecendo balizas mínimas para assegurar a fruição adequada do serviço contratado e reforçando a confiança no setor de turismo e hospitalidade, essencial para a economia estadual.

No âmbito estadual, a iniciativa encontra respaldo direto no art. 275 da Constituição do Estado de São Paulo, que impõe ao Estado o dever de promover a defesa

do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei. A iniciativa sob análise concretiza esse mandamento constitucional ao estabelecer, de forma objetiva, que a primeira diária de hospedagem tenha duração mínima de 22 horas, vedando o check-out anterior ao meio-dia e assegurando transparência na relação contratual entre consumidores e prestadores de serviços de hospedagem.

O parágrafo único do mesmo dispositivo reforça que a lei deve definir os direitos básicos dos consumidores, bem como instituir mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de assistência judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos. A proposição materializa essa diretriz ao criar padrão mínimo uniforme para contratos de hospedagem, prevenindo práticas abusivas, fortalecendo a proteção consumerista no setor turístico e fomentando a confiança do cidadão na prestação desse serviço essencial para a economia e para o bem-estar social.

A compatibilidade com normas complementares mostra-se igualmente preservada. A iniciativa harmoniza-se com a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que estabelece o dever de informação clara e adequada e a vedação de práticas abusivas, assegurando equilíbrio nas relações contratuais de consumo. A proposição estadual, ao fixar a duração mínima da primeira diária de hospedagem e vedar o check-out anterior ao meio-dia, apenas concretiza esses princípios no âmbito regional, sem inovar em matéria reservada à União, mas reforçando a proteção do consumidor no setor de hospedagem. Também se coaduna com a Lei nº 11.771/2008 (Política Nacional de Turismo), que prevê a necessidade de transparência e padronização mínima nos serviços turísticos, fortalecendo a confiança do usuário e a qualidade da prestação. Importante destacar, ainda, que ao prever regulamentação administrativa pelo Poder Executivo, o projeto observa a Lei Complementar nº 95/1998, garantindo técnica legislativa adequada e preservando a competência normativa para detalhamento operacional.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei objeto do presente parecer, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências,

observa os princípios da Administração Pública e guarda compatibilidade com o ordenamento federal e estadual pertinente, sem revelar vício de ordem formal ou material que obste sua tramitação. Desse modo, conlui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, legitimando seu regular prosseguimento e aprovação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, *caput*, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 855, de 2025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 26/11/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator